



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-17.688/13

Interessado: **Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro.**
Assunto: **Acumulação de cargos públicos.**
Decisão: **Concessão de prazo para adoção de medidas necessárias.**

RESOLUÇÃO RC2 - TC -00121/14

RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de **acumulação de cargos públicos**, no âmbito da **Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro**, conforme levantamento realizado por esta Corte de Contas, com base nas folhas de pagamento dos municípios paraibanos.

A Auditoria verificou **situação irregular** de **acumulação de cargos de vários servidores** e sugeriu a **notificação** do Gestor visando resolver todas as situações de acumulação de cargos por servidores, encaminhando ao final, a esta Corte apenas o resumo das soluções adotadas em definitivo.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oral, na sessão, o **MPjTC** pugnou pela assinatura de prazo ao gestor para oferecimento de justificativas.

VOTO DO RELATOR

O **Relator vota** de acordo com a opinião da Auditoria e do Ministério Público junto ao TCE, pela **concessão do prazo** de **90** (noventa) **dias**, para que o gestor **resolva ou justifique** as **situações de acumulação de cargos públicos** na **Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro**, após assegurar as **garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa**, e, ante a **inércia do servidor**, abertura de **processo administrativo disciplinar**, fazendo, de tudo, comprovação a este Tribunal, sob pena de **multa** e **outras cominações legais**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-17.688/13, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 90 (noventa) dias ao Prefeito Municipal de Lagoa de Dentro, Sr. Fabiano Pedro da Silva, para apresentar a esta Corte justificativas ou demonstrar a adoção das medidas corretivas das situações de acumulação de cargos públicos indicadas pela Auditoria, após assegurar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e, ante a inércia do servidor, abertura de processo administrativo disciplinar, fazendo, de tudo, comprovação a este Tribunal, sob pena de multa e outras cominações legais.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

*Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino Filho.
João Pessoa, 10 de junho de 2014.*

Conselheiro NOMINANDO DINIZ - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 10 de Junho de 2014



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO